

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**RESOLUÇÃO Nº 092/2017**

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA :17/03/2017**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RECORRENTE: SOUZA CRUZ S.A**

**CGF: 06.800486-9**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**PROCESSO Nº: 1/4086/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.15665-6**

**CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**

**EMENTA: ICMS – ARQUIVO MAGNÉTICO.** Entrega de arquivo magnético fora do padrão exigido pela lei, impossibilitando a leitura dos dados. Decadência afastada em razão da aplicação do artigo 173, I do CTN para as obrigações acessórias. Recurso ordinário Tempestivo e não Provido. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.** Decisão Unânime conforme Parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. amparada no artigo 13, VII, 18, 25, 34 da LC 123/2006. Penalidade prevista no artigo 44, I da lei 9.430/96, alterado pela Lei 11.488/2007.

**PALAVRAS-CHAVES: ICMS, ARQUIVO MAGNÉTICO, PADRÃO EXIGIDO, DECADÊNCIA.**

**RELATO:**

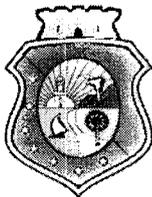
O AI nº 2013.15665 acusa o recorrente de entregar arquivos magnéticos, formato Dief, fora do padrão exigido pela legislação.

Na Informação complementar ao AI esclarece que:

1. A empresa era usuária do Sistema de Emissão por processamento Eletrônico de Dados – PED.
2. Foi exigido a entrega dos arquivos, formato Dief, com itens referentes as operações com mercadorias do período de janeiro a dezembro de 2008.
3. O arquivo entregue, o mês de fevereiro 2008 está no formato sintegra
4. Os demais arquivos embora estejam no formato dief, encontram-se fora do lay out estabelecido.

O contribuinte apresenta impugnação tempestiva requerendo:

1. a declaração da decadência dos meses de janeiro a outubro 2008, considerando a aplicação para contagem do prazo decadencial da regra estabelecida no artigo 150, § 4º do CTN.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

2. Com relação aos meses de novembro e dezembro a aplicação da penalidade prevista no item 1, alínea “e” do inciso VI, da Lei nº 12.670/96 com redação vigente em 2008, 300 UFIRCE’s por documento, processando o pagamento realizado no prazo para apresentação da defesa.

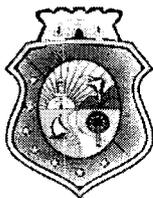
O julgador monocrático decide pela procedência nos seguintes termos:

1. Embora o tema “decadência” seja controverso, em se tratando de obrigação acessória é inconteste que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é regido pelo artigo 173 do CTN., tendo em vista, tratar-se de lançamento de ofício.
2. Quanto a aplicação do item 1, alínea “e” do inciso VI, da Lei nº 12.670/96 por ser específica para o caso, não assiste razão, pois tratam-se de infrações diversas.
3. A penalidade inserta no 123, VI, “e” refere-se a entrega do arquivo Dief instituído pelo Decreto nº 27.710, cuja a exigência está prevista no artigo 5º da IN 14/05.
4. A exigência dos arquivos magnéticos está prevista no artigo 308 RICMS/Ce.
5. Embora tenha sido solicitado no formato Dief, eles possuem mais dados e são essenciais para o desenvolvimento da ação fiscal.

Incoformado com o julgamento de primeira instância o autuado interpõe recurso nos seguintes termos:

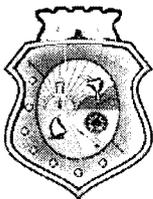
1. A recorrente é empresa brasileira, líder no setor tabagista nacional, recolhe mais de 10 (dez) bilhões de reais em tributos anualmente, estando entre os 10 (dez) maiores contribuintes do país.
2. A empresa foi autuada por ter apresentado arquivos magnéticos no formato sisif em fevereiro de 2008 e ter entregue arquivos magnéticos no formato Dief com alguns campos do registro ITE em desacordo com o prótoto definido no manual de orientação do layout do documento, nos demais meses daquele mesmo exercício.
3. A multa aplicada foi por conta de meros equívocos de localização de campos de registro ITE nas Diefs.
4. A penalidade aplicada foi atingida pela decadência.
5. A Lei 12.670/96 prevê norma sancionadora menos gravosa e mais específica para punir as condutas *sub examen* (artigo 123, VI, “e”).(multa equivalente a: 1. 600 (seiscentas) UFIRCE’s por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento), cujo valor foi recolhido pela recorrente para os meses não atingidos pela decadência (novembro e dezembro)
6. No entanto, apesar de todos os argumentos embasados na jurisprudência deste conselho, a impugnação foi rejeitada pela Cejul.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário

7. Argumenta a decadência do período de janeiro a outubro, considerando que: 1) trata-se de obrigação acessória instituída no interesse da arrecadação ou fiscalização assim a norma que definirá o prazo decadencial para imposição da sanção é o mesmo para constituição do correspondente crédito tributário.
8. O artigo 195 do CTN dispõe que os “ *livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram*”.
9. O RICMS no art 276-F prevê “ *O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, pelo prazo decadencial do crédito tributário, observados os requisitos de autenticidade e segurança*”.
10. Segundo a IN 14/05, artigo 2º enquadra-se no conceito de “conjunto de documentos fiscais”.
11. O Artigo 421 do RICMS “ *Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos*”.
12. Colaciona jurisprudência do STJ onde consigna que o “ocorrendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial para constituição do crédito tributário a partir da ocorrência do fato gerador” (Resp nº 183603/SP, 2ª Turma, let. Min Eliana Calmon, DJ 13/08/2001.)
13. Art. 150, § 4º CTN.
14. O STJ consolidou o entendimento no RE 973.733/SC
15. O Conat já manifestou o mesmo entendimento. Resolução 665/2011.1ª Câmara.
16. A recorrente efetuou o recolhimento do imposto devido referente as operações de janeiro a dezembro de 2008.
17. Essa preliminar foi afastada pelo julgador monocrático sem qualquer fundamentação.
18. A 1ª. E 2ª. Câmara firmaram o entendimento da aplicação do artigo 150, § 4º do CTN para lançamento de penalidades decorrente do descumprimento de obrigações acessórias instituídas no interesse da fiscalização e da arrecadação do ICMS ( Resolução 505/2011 da 1ª. Câmara e Resolução nº 224/2010 da 2ª. Câmara).
19. O artigo 4º, I da IN 14/05 estabelece o elemento temporal do fato gerador, 15º dia de cada mês. (Termo a quo) o Termo ad quem é a ciência da lavratura do AI que foi 05/11/2013, o direito do fisco de constituir multas relativas as Diefs de janeiro a outubro foi atingido pela decadência.
20. Foi equivocada a tipificação. Faz um histórico da legislação a partir da introdução da sanção prescrita na alínea “i”, VIII, do artigo 123 da lei n. 12.670/96, criação da Dief até a incorporação da alínea “e” do inciso VI do artigo 123 da lei 12.670/96.
21. A penalidade descrita na alínea “e” do inciso VI do artigo 123 da lei 12.670/96 foi introduzida em 27/09/199 e tratava-se “deixar o contribuinte usuário de Sistema



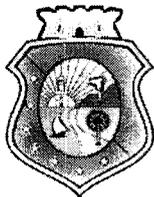
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário

- Eletrônico de Processamento de Dados a remeter à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço: multa equivalente a 1% (um por cento) do valor total das saídas de cada período não apresentado).
22. Em 30/12/2003 a Lei nº 13.418 também tipificou a apresentação em padrão diferente do estabelecido pela legislação e majorou a sanção para 2%
  23. Em 14/02/2005, Decreto nº 27.710 instituiu a Dief em substituição ao Sisif.
  24. A IN 14/2005 aprovou o layout de entrega da Dief. (Ar. 3º.
  25. A Lei nº 13.633 incluiu a alínea “e” ao inciso VI do artigo 123 da Lei nº 12.670/96 criando a penalidade específica para a não entrega de Dief na forma e nos prazos estabelecido.  
**e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a: 1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea; 2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP; 3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa – ME, ou Microempresa Social -MS.**
  26. A penalidade foi criada logo após a instituição da Dief; a penalidade aplicada pelo autuante é genérica (arquivos magnéticos) enquanto a alínea “e” do inciso VI é específica; o inciso VII utiliza-se da expressão “outras faltas”, inciso VI “faltas relativas á apresentação de informações econômicos fiscais”.
  27. Tipicidade cerrada
  28. Resolução 420/2007 1º Câmara e 526/2007 da 2ª. Câmara.
  29. Desproporcionalidade da Multa aplicada.
  30. Pedidos: Decadência do periodo de janeiro a outubro 2008; Aplicação da penalidade prevista no item 1, “e”, VI do artigo 123 da Lei 12.670/96.

O processo é encaminhado a Célula de Consultoria processual Tributária que emite o Parecer nº 201/2017 manifestando-se pela manutenção do julgamento inicial.

1. Afastando a decadência por entender trata-se de obrigação acessória, lançamento de ofício, prazo rege-se pelo artigo 173, I CTN.
2. A penalidade específica é a prevista no artigo 123, VIII,, “i” da Lei nº 12.670/96.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adota o Parecer nº 201/2017.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
Conselho de Recursos Tributário

VOTO

O processo tem como objeto a infração de entregar arquivo magnético em formato diverso do exigido pela legislação cearense referente aos meses de janeiro a dezembro de 2008.

Em sede de preliminar o recorrente argui a decadência do período de janeiro a dezembro de 2008 por entender que as obrigações acessórias devem seguir a mesma contagem de prazo decadencial da obrigação principal.

A obrigação tributária subdivide-se em principal e acessória. A obrigação acessória tem por objetivo auxiliar a administração tributária na arrecadação e fiscalização dos tributos, possuindo autonomia e podendo existir independente da obrigação principal, segundo o entedimento do artigo 113 do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Por ser autônoma em relação a obrigação principal, também é autônoma a contagem do prazo decadencial e desta forma a constituição do crédito sujeita-se ao lançamento de ofício, na forma do art. 149, incisos II, IV e VI, do CTN, cuja regra a ser observada é a do art. 173, inciso I, do CTN, razão pela qual afasto o pedido de decadência de parte do período lançado.

No mérito, a acusação refere-se a infração de entregar arquivos magnéticos, formato Dief fora do padrão exigido pela legislação, em virtude da dos registro ITE não encontrar-se fora do padrão legalmente estabelecido.

A Dief foi criada pelo Decreto nº 27.710/2005 cujo artigo primeiro estalece que:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por

5



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

A Instrução Normativa nº 14/2005 em seu artigo terceiro “*aprova Manual de Orientação e o respectivo layout do arquivo magnético da Dief, Anexo Único desta Instrução Normativa, a ser enviado pelos contribuintes do ICMS*”.

Na linguagem de informática o arquivo é um conjunto de registro digital, agrupados na linguagem binária, contendo a informação de uma determinada área ou atividade. Tudo pode ser convertido em um arquivo, imagem, textos, planilhas, programas de computador, som, etc.

O layout de um arquivo é a maneira como os dados são convertidos na linguagem binária para armazenamento, transmissão e leitura pelos usuários da informação.

Em relação a Dief, pode se dizer que para gerar, transmitir e serem válidos os dados econômico fiscais do contribuinte do ICMS tinham que estar de acordo com o layout do Anexo Único da Instrução Normativa nº 14/2005.

O Anexo Único da Instrução Normativa 14/2005 determina no registro tipo ITE o tamanho, descrição, posição e tipo de campo dos os itens de produto dos documentos fiscais, os quais devem ser observados sob pena de incorreção da informação gerada.

Observado-se os autos, percebe-se que o recorrente descumpriu essa obrigação gerando erros que impossibilitaram a leitura correta dos dados transmitidos subsumindo-se, tal fato, na hipótese prevista no artigo 123, VIII, I da lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

Não pode prosperar o pedido de aplicação da penalidade prevista no alínea “e” ao inciso VI do artigo 123 da Lei nº 12.670/96 essa penalidade é específica para não entrega da Dief a sefaz nos prazos regulamentares e tem como fundamento a obrigação de fazer contida no Decreto nº 27.710/2005. A conduta apenada no processo refere-se a obrigação de entregar ao fisco, quando solicitado (também obrigação de fazer), cujo fundamento encontra-se no artigo previsto no artigo 308 do Decreto nº 24.569/97, instuído em função da atividade de fiscalização do fisco.

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Embora possam parecer iguais as obrigações de remeter ao fisco a Dief e a obrigação entregar o arquivo no formato dief quando solicitado pelo agente do fisco são obrigações distintas e independentes que se justificam pela quantidade das informações geradas, pois quando da remessa para sefaz de forma eletrônica os arquivos eram enviados sem o registro ITE.

Desta forma, não se pode aceitar o reenquadramento da penalidade considerando que existe penalidade específica para infração, também, na esfera administrativa, não há como cogitar da falta de proporcionalidade de aplicação da multa, matéria afeta ao Poder Judiciário, não sendo competência do Conat, salvo as exceções contidas no art. 48, § 2º da Lei 15.614/2014.

Diante do exposto, Conheço do Recurso Ordinário, em sede de preliminar, afasto o pedido de decadência suscitado, no mérito, nego provimento e confirmo a decisão condenatória de primeira instância.

**DEMONSTRATIVO DO DÉBITO**

BASE DE CÁLCULO	MULTA
R\$ 187.873.550,76	R\$ 3.757.471,00

  
7



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário

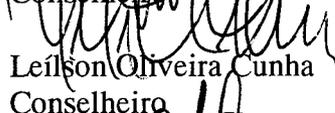
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos, onde é recorrente SOUZA CRUZ S/A. E recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância., a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação a preliminar de decadência parcial para o período de janeiro a outubro de 2008, com base no Art 150, §4º do CTN, arguida pela recorrente, entendendo que a obrigação acessória deve seguir o mesmo padrão da principal. Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária, com fundamento no disposto no Art 173, I, do CTN. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. André Arraes de Aquino Martins.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de maio de 2017.

  
Pk/ Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

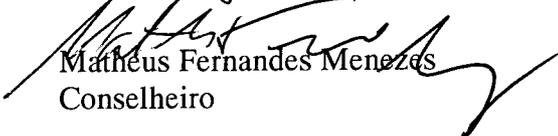
  
Valter Barbalho/Lima  
Conselheiro

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Jussara Dias Soares  
Conselheira

  
Matheus Fernandes Menezes  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

CIENTE EM 17 / 05 / 17.